



PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 125/XII (2ª)
APROVA OS ESTATUTOS
DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Para a UGT é de grande relevância a existência de um mecanismo regulador no sector dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e urbanas e de gestão de resíduos urbanos, na medida em que tal deverá contribuir para uma maior e mais efectiva defesa dos direitos dos consumidores.

Efectivamente, de entre os princípios a que deve obedecer a gestão da água está o princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir factor de discriminação ou exclusão, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Mais, não podemos esquecer que, existindo actualmente uma enorme disparidade de preços da água e de tratamento de resíduos nas várias regiões do país, é de extrema importância a intervenção de uma entidade reguladora que assegure o respeito não apenas pela universalidade no acesso, mas também pela continuidade e qualidade de serviço, serviço este que, recorde-se, configura um serviço público essencial.

No que concerne à análise do articulado, suscitam-nos especial preocupação as normas que regulam o regime jurídico aplicável aos trabalhadores não apenas na fase transitória (artigo 4º da Proposta de Lei), mas também o regime do pessoal que se encontra definido no artigo 40º do Anexo.

Assim, no que concerne ao regime transitório aplicável aos actuais trabalhadores da ERSAR, previsto no artigo 4º da Proposta de Lei, refira-se que, não obstante o n.º 1 da norma prever que os trabalhadores que se encontrem integrados no mapa de pessoal da ERSAR. I.P., transitam para o mapa do quadro de pessoal da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, mantendo o vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em

funções públicas, o n.º 5 da mesma norma vem consagrar aquilo que se nos afigura ser uma verdadeira transição de carreiras.

Ao prever que os actuais trabalhadores do mapa de pessoal da ERSAR, I.P. que se encontrem integrados nas carreiras gerais de técnico superior e assistente técnico e assistente operacional transitam para as carreiras de idêntico grau de complexidade funcional que venham a ser aprovadas mediante regulamento, a norma em causa reconduz-nos a uma situação que, salvo melhor opinião, deverá ser objecto de negociação colectiva, tal como resulta do disposto na alínea e) do artigo 6º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, e para além de a matéria em causa não ter sido objecto de qualquer negociação, contrariando o disposto na referida Lei, verifica-se que a proposta prevê que a transição de carreira, carreiras gerais de técnico superior e assistente técnico e assistente operacional, as quais se encontram devidamente definidas por via da Lei n.º 12-A/2008, seja efectuada com base num regulamento do conselho de administração de uma entidade administrativa independente com funções de regulação e supervisão, excluindo também por essa via o diálogo com as estruturas representativas dos trabalhadores.

Idênticas preocupações nos suscita a matéria regulada no artigo 40º do Anexo que acompanha a Proposta de Lei, norma esta com a epígrafe “Regime do pessoal”.

Em primeiro lugar, a UGT não pode deixar de questionar a opção legislativa assumida no n.º 1 da norma em causa, nos termos do qual o pessoal da ERSAR está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

Efectivamente, não obstante ser dotada de independência e de autonomia administrativa e financeira, a ERSAR é uma pessoa colectiva de direito público, tal como se encontra definida no artigo 1º do Anexo à Proposta de Lei ora em análise.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 12- A/2008, por remissão do artigo 3º da Lei 58/2008, de 11 de Setembro, salvo melhor opinião, o regime aplicável a estes trabalhadores deverá ser o do contrato de trabalho em funções públicas e não o do contrato individual de trabalho, tanto mais que se prevê no n.º 4 da norma em análise que a adopção do regime jurídico do contrato individual de trabalho não dispensa o “cumprimento dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse publico, nomeadamente no que respeitante a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas”.

Sendo a ERSAR uma pessoa colectiva pública, à qual a lei passa a confiar competências que se traduzem essencialmente na prossecução de fins do Estado e estando os seus trabalhadores,

no exercício das suas funções, sujeitos a um conjunto de princípios estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas, não se pode concordar com o regime proposto. Mais, também o n.º 6 da norma em causa estabelece a necessidade de assegurar a convergência com o regime de gestão e avaliação no desempenho da administração pública central, disposição que também indicia a proximidade destes trabalhadores com os trabalhadores em funções públicas.

Parece-nos assim desadequado seguir um princípio pelo qual estes trabalhadores ficarão sujeitos a um regime misto, em que se seleccionam as normas aplicáveis ao sector privado ou ao sector publico de forma casuística ou mesmo discricionária.

Preocupações suscitam-nos ainda os números 3 e 7 do já referido artigo 40º. De facto, fazer depender de um regulamento interno aprovado pelo conselho de administração as condições de recrutamento e selecção e ainda o sistema de avaliação de desempenho é “passar um cheque em branco” sobre matérias de importância vital para os trabalhadores abrangidos e que, salvo melhor opinião, são da esfera da negociação colectiva.

Face ao exposto, a UGT não pode deixar de referir que o diploma ora em análise lhe suscita inúmeras reservas no que respeita ao quadro jurídico delineado para os trabalhadores da ERSAR, importando que estas matérias passem a ser objecto de discussão com os sindicatos do sector.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2013